

A CRISE POLÍTICA BRASILEIRA E O PLURIPARTIDARISMO

Lucas Ferreira Furlan

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Curso de Direito, Presidente Prudente, SP. Email: lucsfurlan94@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo realizar um levantamento quanto ao sistema pluripartidarista e sua atual situação no Brasil, inicialmente irá se abordar quais são as principais características do sistema implantado como cláusula pétrea pela Constituição de 1988, quais são suas causas e finalidades. Após isso, será realizado um levantamento em relação às imperfeições do sistema, com enfoque nas deformações causadas a este pelo atual sistema político nacional, principalmente em relação a permissividade proporcionada por este quanto ao crescimento alarmante do número de legendas partidárias, o qual tem sido um dos principais responsáveis pela instabilidade política enfrentada pelo República Brasileira. Tentará se demonstrar como as dificuldades enfrentadas pelo modelo influenciaram diretamente na configuração do atual panorama de crise nacional.

Palavras Chave: Eleições, Governabilidade, Legendas, República e Sistemas.

BRAZILIAN CRISIS POLICY AND MULTIPARTY

ABSTRACT

This article aims to conduct a survey on the multiparty system and its current situation in Brazil, initially will address what are the main features of the system deployed as entrenchment clause in the 1988 Constitution, what are its causes and purposes. After that, there will be a survey in relation to the system imperfections, focusing on deformations caused this by the current national political system, especially in relation to permissiveness provided by this as the alarming increase in the number of party labels, which have been a major contributor to the political instability faced by the Brazilian Republic. Will attempt to demonstrate how the difficulties faced by the model directly influenced in the current situation of national crisis setting.

Keywords: Elections, Governance, Subtitles, Republic and Systems.

INTRODUÇÃO

O sistema pluripartidarista implantado no Brasil desde o fim do regime militar e tornado cláusula pétrea pela Constituição de 1988, tem como principal característica a busca pela garantia de representatividade as mais diversas frações da sociedade, sem dúvidas seria o modelo ideal a ser utilizado em uma nação grande e plural como a brasileira, ocorre que desde sua implantação, o referido modelo vem sofrendo graves deformações pelas práticas adotadas em nosso sistema político.

Facilidade proporcionada pelo modelo para criação de legendas partidária permitiu uma grande fragmentação de forças políticas no país, sendo que tal fato tem atrapalhado a normalidade institucional, visto que a grande fragmentação de forças acaba por dificultar uma rápida convergência quanto aos caminhos a serem buscados frente aos desafios enfrentados pelo país, principalmente pelo fato de interesses pessoais serem postos a frente dos da nação.

Este artigo terá o objeto de trazer uma sucinta análise quanto aos sistema pluripartidarista, suas causas e objetivos, bem como, sua atual situação no país, e como as deformações presentes no modelo teriam influenciado na atual crise política enfrentada pelo Brasil.

METODOLOGIA

O artigo foi norteado por pesquisas bibliográficas, leituras e fichamentos. Os dados foram analisados com emprego do método hipotético-dedutivo, informações coletadas analisadas e confrontadas de forma dialética.

RESULTADOS

Os resultados alcançados com a presente pesquisa foram concretos, de forma a contribuir de modo racional e equilibrado para o debate de eventuais caminhos para a solução da crise política no Brasil.

DISCUSSÃO

A CONSTITUIÇÃO DE FEDERAL DE 1988

A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco em nossa historia republicana, a partir dela, nossas Instituições conseguiram obter o fortalecimento necessário para evitar retrocessos democráticos como aconteceram em outros períodos da história nacional.

Em relação aos principais sistemas de representatividade, não houve na Constituição atual a implantação de qualquer modelo, que já não tivesse sido utilizado nas constituições passadas, a forma federada de Estado e sistema presidencialista de governo, presentes em todas as Constituições Republicanas foram mantidos. Com relação aos sistemas eleitorais, fixou-se o sistema proporcional para a eleição dos membros da Câmara dos Deputados e majoritário para eleição dos Senadores da República; o pluralismo político passou a ser garantido comum cláusula pétrea da Constituição.

Porém, com a chegada da grave crise política que vivemos, observa-se que alguns pontos de nosso sistema democrático precisam ser alterados, justamente para garantir mais representatividade e por consequência, um fortalecimento democrático ainda maior. Assim, abordaremos as mudanças que nos parecem necessárias em relação ao Pluripartidarismo.

O PLURIPARTIDARISMO NA REPÚBLICA BRASILEIRA

Durante o período de abertura democrática ocorrido após a Ditadura Militar, à maioria das lideranças políticas optaram pelo sistema pluripartidário, em face do sistema bipartidário que vigorou durante grande parte do regime, tendo por consequência o pluripartidarismo prevalecido no novo texto constitucional.

Neste sentido, assevera o inciso V do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - o pluralismo político.

Segundo DUVERGER (apud Dallari, 2013, p. 166), o pluripartidarismo tem duas causas principais, quais sejam, o fracionamento de correntes de opinião e a superposição de dualismos. Ao analisar esses dois aspectos do sistema pluripartidário Dalmo de Abreu Dallari chama atenção para o fato de ser comum em sociedades contemporâneas plurais a existência de diversas correntes de opiniões. Destaca ainda ser normal existência de uma graduação interna dentre os grupos que adotam uma determinada ideologia, assim caso a distância entre os pensamentos dos extremistas e moderados aumente ao ponto de não ser possível a convivência, ocorrerá o fracionamento, fazendo com que caso estes sejam representados por um partido político, haja uma ruptura, causando o surgimento de outra legenda. (DALLARI, 2013, p. 167).

Quanto ao dualismo destaca Dallari, ser altamente provável que na sociedade existam linhas de pensamento divergentes sobre os temas de alta relevância social, tais como, econômico, social, ou mesmo o religioso e para cada linha de pensamento é profundamente normal que surjam linhas opostas ou extremamente opostas, assim surge à característica do dualismo. Entretanto se analisarmos as duas características em conjunto podemos notar que, caso as correntes de opinião se graduem ao ponto de destas surgirem diversos partidos e se para cada partido novo surgir uma linha de pensamento em contrário, chegaremos a um quadro de governabilidade preocupante, devido à extrema quantidade de legendas.

Neste sentido, citamos o posicionamento do já mencionado, Dalmo de Abreu Dallari, (2013, p. 173):

Essa tendência à multiplicação de partidos, quando exagerada, pode levar a uma excessiva divisão do eleitorado, sendo impossível a qualquer partido obter sozinho o governo, donde resulta a necessidade de acordos eleitorais e de outros artifícios destinados a compor maiorias, quase sempre em dano de interesse público.

Se analisarmos o quadro partidário nacional nos últimos anos perceberemos que ocorreram algumas cisões em partidos de esquerda, justamente pelo distanciamento das facções extremistas e moderadas que conviviam nestes partidos; contudo essas divisões foram pontuais e originaram no máximo três novas legendas. Assim torna-se forçoso o entendimento de que outros fatores estariam influenciando a extrema fragmentação de nosso quadro partidário.

Quanto a outro aspecto que possa embasar o significativo aumento do quadro partidário escreve em sua obra, Reforma Política o Debate Inadiável, o Cientista Político, Murillo de Aragão (2014, p.70):

Inicialmente, deve-se destacar que controlar um partido é um bom negócio, porque insere seu dono na roda das fortunas da política de verbas e cargos. Por isso, quem tem, não abre mão. É uma espécie de cartório com dois grandes poderes: o de dar vagas a quem concorre e o de ceder seus espaços gratuitos na TV para blocos políticos maiores. Tudo sustentado pelo dinheiro público.

Atualmente o Brasil possui 33 partidos registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sendo que outras agremiações já buscam preencher os requisitos legais para conseguir seu

registro junto a Corte. O quadro atual produz grandes reflexos dentro do Congresso Nacional, atualmente 25 (vinte e cinco) legendas possuem assento da Câmara dos Deputados e 17 (dezesete) no Senado da República, na Câmara o bloco com a maior bancada possui 74 (setenta e quatro) deputados sendo formado por 03 (três) partidos, isto em um total de 513 (quinhentos e treze) parlamentares. No Senado o maior partido da casa possui 18 (dezoito) cadeiras na Câmara Alta do Parlamento, isso em um total de 81 (oitenta e um) Senadores.

Observa-se que o quadro partidário nacional chegou a um ponto de inflexão; nos últimos tempos o governo tem enfrentado cada vez mais dificuldades para montar uma base aliada capaz de garantir a governabilidade, sendo que isto tem intensificado a política do presidencialismo de coalizão. Montado não entorno de programas, mas sim na troca de benesses, sendo esta prática a principal responsável pela crise política e ética pela qual passamos e sobre tudo pelas grandes estratégias criminosas, que estão sendo reveladas no seio do governo.

Caso medidas não sejam tomadas, o excesso de partidos poderá comprometer a estabilidade da República a ponto de chegar a ameaçar a democracia, visto que as próprias práticas reprováveis do presidencialismo de coalizão não estão se mostrando mais capazes de garantir estabilidade política ao país.

Uma das soluções apresentadas, para tentar sanar este quadro preocupante em relação aos partidos políticos, seria o estabelecimento da chamada cláusula de desempenho. A qual exigiria que os partidos obtivessem determinados resultados eleitorais, para com isto obter o acesso aos recursos do fundo partidário e a propaganda partidária obrigatória.

A referida cláusula chegou a ser implantada em nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.096/95, na medida em que esta impôs diversas limitações para que partidos políticos obtivessem acesso aos meios acima citados, ocorreu que a norma implantada se preocupou em impor barreiras a partidos já existentes ao invés de criar requisitos mais complexos para criação de novas legendas, o que sem dúvidas seria mais produtora.

Para uma melhor análise, citaremos o conteúdo de alguns dos dispositivos legais, constantes na referida norma. Assim asseveram os artigos 13 e 43 da Lei nº 9.096/95:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado:

(Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;

II - a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

Como se observa o legislador estabeleceu como requisito para a obtenção de funcionamento nas Casas Legislativas nas quais o partido tivesse elegido representante, o alcance de cinco por cento dos votos válidos a cada eleição para Câmara dos Deputados, distribuídos em

pelo menos um terço dos Estados, com mínimo de dois por cento do total em cada um deste. Tratava-se de um requisito complexo que provavelmente dificultaria a representação dos partidos menores, portanto alguns destes recorreram ao Supremo Tribunal Federal, postulando para que os dispositivos fossem declarados inconstitucionais.

Por unanimidade, os ministros da Suprema Corte entenderam que os dispositivos legais afrontavam o pluripartidarismo previsto na Constituição Federal e, portanto foram considerados inconstitucionais.

Da decisão que julgou a inconstitucionalidade do referido comando legal, destaca-se o seguinte trecho emitido em Informativo pelo próprio Tribunal, (Informativo STF nº 451, Seção I)

[...] a previsão quanto à competência do legislador ordinário para tratar do funcionamento parlamentar não deve ser tomada a ponto de esvaziar-se os princípios constitucionais, notadamente o revelador do pluripartidarismo, e inviabilizar, por completo, esse funcionamento, acabando com as bancadas dos partidos minoritários e impedindo os respectivos deputados de comporem a Mesa Diretiva e as comissões. Considerou-se, ainda, sob o ângulo da razoabilidade, serem inaceitáveis os patamares de desempenho e a forma de rateio concernente à participação no Fundo Partidário e ao tempo disponível para a propaganda partidária adotados pela lei. Por fim, ressaltou-se que, no Estado Democrático de Direito, a nenhuma maioria é dado tirar ou restringir os direitos e liberdades fundamentais da minoria, tais como a liberdade de se expressar, de se organizar, de denunciar, de discordar e de se fazer representar nas decisões que influem nos destinos da sociedade como um todo, enfim, de participar plenamente da vida pública.

Como já mencionado antes, o legislador se preocupou em utilizar as alterações legislativas unicamente para limitar a atuação dos partidos menores já existentes, ao invés de enrijecer as normas para criação de novos partidos. Porém ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, tais dispositivos nunca chegaram a serem aplicados na prática. Recentemente outra projeto de Lei versando sobre a matéria foi aprovado na Câmara dos Deputados, porém este não apresenta significativas mudanças quanto à anterior já aprovada.

Assim, considerando que o objetivo principal da cláusula de desempenho é impor requisitos para que partidos já existentes possam atuar de forma plena e considerando atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, concluímos por não ser esta a melhor saída, para o imbróglio da proliferação dos partidos políticos.

O ideal seria fixar normas mais rígidas para criação das novas legendas, de forma a evitar que novos partidos sem ideologia sejam criados com o único objetivo de oferecer uma plataforma para políticos descompromissados com qualquer tipo de projeto de país consigam se eleger.

Em relação aos requisitos para criação de um partido político em nossa República, estabelece o artigo 7º, §1º, da Lei nº 9.096/95:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do

eleitorado que haja votado em cada um deles.(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Para podermos criar uma comparação, citamos o artigo 61, §2º da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Em uma simples análise se percebe que é muito mais complexo apresentar ao Congresso Nacional um projeto de lei de iniciativa popular, que ainda terá de passar por todos os procedimentos do processo legislativo, do que criar um partido político, a simples equiparação de requisitos entre os dois casos trazidos a análise já traria grandes avanços a política nacional, pois dificultaria a criação de novas legendas com objetivo de apenas atender a interesses momentâneos de determinados grupos políticos.

Outra forma de limitar grande número de partidos políticos seria a proibição na formação de coligações partidárias. Atualmente as legendas podem unir-se umas as outras para disputar as eleições tanto para o Executivo quanto para o Legislativo. Esta prática auxilia a entrada de diversas legendas no Parlamento, visto que pelo sistema proporcional, os votos obtidos pelas legendas maiores auxiliam os deputados dos partidos menores a estes coligados.

As coligações para disputa de cargos no Executivo favorecem a política de troca de benesses no governo por apoio nas eleições, já que os partidos que não possuem nomes para disputar o pleito acabam sendo assediados pelas legendas maiores a fim de lhes fornecer sua base de apoio e o tempo na propaganda eleitoral obrigatória. Como atualmente inexistente vinculação ideológica, esta realidade vicia todas as esferas de governo, visto que o partido que apóia um candidato conservador a nível federal tem a disponibilidade de apoiar outros de esquerda radical a nível estadual em qualquer unidade federada.

Esta prática pode-se por algum tempo ser combatida pela aplicação do Princípio da Coerência na Formação de Coligações; criado pelo Tribunal Superior Eleitoral e aplicado nas eleições presidenciais de 2002 e 2006. Este Princípio proibia que o partido que apoiasse ou lançasse candidato a Presidência da República apoiasse em plano estadual um partido que tivesse lançado candidato próprio ou estivesse em coligação adversária.

Porém, em 2006, Congresso Nacional com claro fim de burlar a aplicação deste princípio promulgou a Emenda Constitucional nº 52, que expressamente previa como componente de autonomia dos Partidos Políticos a possibilidade destes escolherem qual candidatura apoiar seja ela em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, sem qualquer tipo de regulamentação.

A vontade política pelo fim da aplicação do princípio era tamanha, que o texto da Emenda chegou a prever expressamente que a alteração já teria aplicabilidade para as eleições presidenciais daquele ano. Afrontando a determinação constitucional de que a alteração ao processo eleitoral só terá valor nas eleições que ocorressem um ano após a sua entrada em vigência. Diante disto o Supremo Tribunal Federal se posicionou, determinando a inaplicabilidade do texto da Emenda Constitucional nº 52 para as eleições de 2006.

Assim, com o explanado ao longo do texto, acreditamos ter restado demonstrado que atual situação chegou a um ponto quase insustentável, de maneira que se torne imperioso a busca por

soluções para o atual quadro, seja por meio de uma nova implantação da cláusula de barreira ou pela volta da adoção do princípio da coerência na formação das coligações, sendo para isso fundamental a participação da sociedade, para que eventuais soluções aventadas tenham respaldo popular.

CONCLUSÃO

O presente artigo tinha como objetivo realizar um levantamento sobre a atual situação do sistema pluripartidário no Brasil, chamando a atenção para a atual necessidade de mudanças no sistema, de maneira sucinta acredita-se que este conseguiu cumprir com o que se propôs, ao explicar sobre as características e finalidades do sistema, bem como, quanto a sua atual realidade em nosso país.

O Brasil passa sem dúvidas por uma das mais graves crises de sua história, tornando-se primordial que sociedade debata quais são os fatos que nos trouxeram até essa situação, como também quais as eventuais soluções para a instabilidade enfrentada, neste sentido, acredita-se, que foi dada uma contribuição na busca pela origem da crise política, de maneira a abrir-se caminhos para o encontro meios para solucioná-la.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, M. A reforma política o debate inadiável. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20, set. 1995. Disponível em: ≤ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm≥. Acesso em: 16.07.2016.

DALLARI, D. A. Sistemas Eleitorais. In: DALLARI, D. A. Elementos da teoria geral do estado. São Paulo: Saraiva. 2013. P. 190-197.

MORAES, A. Direitos Políticos. In: Moraes, A. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2012. p. 239-284.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1351/DF. Partidos Políticos e Cláusula de Barreira. Requerente: Partido Social Cristão. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 07 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo451.htm>. Acesso em: 03 maio 2016.